

Acórdão: 14.706/01/3^a
Impugnação: 40.010103372-02
Impugnante: Mello e Silva Peças Chevrolet Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000137623-44
Inscrição Estadual: 480.774782.0067 (Autuada)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Acusação fiscal de venda de veículo sem emissão de nota fiscal devidamente comprovada nos autos, conforme cópias dos registros efetuados junto ao DETRAN/MG. Entretanto, deve ser concedido o crédito do imposto pela aquisição, equivalente a 12% (doze por cento) da base de cálculo adotada pelo estabelecimento emitente da nota fiscal de compra do veículo. Exigências fiscais parcialmente corretas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSAS IRREGULARIDADES - Falta de registro de Livros Fiscais de Entrada e Apuração de ICMS na Repartição Fazendária (MI - art. 54, II da Lei nº 6763/75); falta de escrituração de nota fiscal no LRE (MI - art. 55, I da Lei nº 6763/75); emissão de nota fiscal sem saída de mercadoria (MI - art. 55, III da Lei nº 6763/75) e adulteração do LRE, para inclusão de registro de nota fiscal (MI - art. 55, XI da Lei nº 6763/75). Acusações fiscais devidamente comprovadas nos autos. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para cancelar as multas isoladas capituladas no art. 55, incisos III e XI do mesmo diploma legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- falta de registro de Livros Fiscais de Entrada e Apuração de ICMS na Repartição Fazendária;
- falta de registro, no LRE, da nota fiscal 002.126, de 06.01.2000;
- venda de veículo sem documentação fiscal;
- emissão de nota fiscal sem saída de mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- adulteração do LRE, para inclusão de registro de nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/125.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 127/133, opina pela improcedência (ou procedência parcial ou procedência) do Lançamento.

DECISÃO

A presente contenda teve início com a solicitação de esclarecimentos à Autuada, sobre notas fiscais que o Fisco teve conhecimento lhe foram emitidas, porém, não tiveram seu registro no LRE, conforme determina a legislação. Dentre elas encontrava-se a de nº 002.126, de 06.02.2000, expedida por General Motors do Brasil Ltda, Gravataí-RS, referente à venda de um veículo Ômega CD, importado, no valor de R\$ 73.183,94.

Em 26.01.2000, o Contador da Empresa prestou informação de que a mesma fora registrada à fl. 39 do LRE nº 08.

Segundo o Autuante, o contribuinte, extemporaneamente, adulterara o LRE de forma grosseira, apagando a linha de transporte relativamente à página anterior e inserindo o registro da NF 002.126.

Posteriormente, em 05.02.2001, para regularizar a saída, emitira a NF 008128 (fl. 69), contudo, sem tributação e em nome de Miguel Anselmo Ruiz.

Acontece que, consultando os registros do DETRAN/MG (fls. 09/11), o Autuante teve ciência das seguintes transações comerciais com o aludido veículo, de placa GWP-4555:

- aquisição, em 17.01.2000, diretamente da GM (fl. 10);
- venda, em 21.02.2000, para Laércio Martins-ME (fl. 10/11);
- venda, por Laércio Martins -ME, em 29.02.2000, para terceiro.

Como não houve registro da NF 002.126, emitida pela GM, o fisco penalizou o contribuinte por essa omissão, aplicando-lhe MI de 5% sobre o valor da operação, correspondendo a R\$ 3.159,19.

Em 21.02.2000, sob ponto de vista formal, houve transferência de domínio do referido veículo para Laércio Martins-ME, pois terá sido assinado recibo de venda, sem o qual o DETRAN não altera registro de propriedade. Em função desta circulação

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica, o fisco exigiu ICMS (12%), MR e MI (40%), sobre o valor de R\$ 70.000,00, por entender configurar-se saída desacobertada.

Se dito veículo saíra de seu domínio em 21.02.2000, não tem sentido a emissão da NF 008128, em 05.02.2001, quase um ano após (fl. 69), fazendo constar a saída do mesmo para Miguel Anselmo Ruiz, pelo valor de R\$ 55.000,00. À vista disso, o Autuante interpretou ter havido emissão de nota fiscal sem a efetiva saída de mercadoria, aplicando a multa de 40% sobre esse valor.

Vale observar que, para justificar a saída, haveria de estar a NF de aquisição registrada no LRE, donde a adulteração desse livro, pela qual o fisco penalizou o sujeito passivo em mais 40% sobre R\$ 73.183,94.

Ao que se afigura, o contribuinte terá tentado regularizar uma situação detectada pelo fisco, resultando, no entanto, em sucessivos atos infracionais à legislação tributária.

Outra omissão apontada pelo Autuante foi a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos Livros Fiscais de Entrada (mod. 1-A n°s 06, 07, 08 e 09) e de Apuração do ICMS (mod. 9 n°s 02 e 03), redundando na aplicação da MI do art. 54, II, da Lei 6.763/75.

DA PRELIMINAR

A Impugnante suscita nulidade do lançamento, ao argumento de ofensa aos artigos 57 e 58 da CLTA, por falta de precisão e clareza na descrição do fato ensejador das exigências.

Analisando o texto do AI, não é o que se delineia. As imputações estão claras, precisas, não configurando ofensa aos citados dispositivos. Se por lapso omitiu o inciso IX do art. 16 da Lei 6.763/75, que impõe ao contribuinte a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos previstos na legislação, isso não vicia nem invalida o lançamento, até porque implicitamente constante do apontado inciso XIII, que impõe ao contribuinte o dever de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Os demais dispositivos infringidos e os cominadores das penalidades fazem-se presentes.

Tocante a alegação de que atualização monetária está em desacordo com o art. 176 da CLTA, carece de fundamento, vez porque o crédito tributário, desde 01.01.98, não é mais corrigido, incidindo sobre o mesmo tão só os juros moratórios.

Inacolíhível, destarte, a pretensão de nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

Além do não registro dos Livros de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, contra o que não há defesa, pautando-se correta a penalidade aplicada, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação gira em torno de dois fatos marcantes: o não registro da nota fiscal de aquisição do veículo Ômega CD 1999/2000 - placa GWP-4555 e sua venda desacoberta.

Segundo tudo leva a crer, a solicitação de informações sobre notas fiscais destinando mercadorias ao sujeito passivo é que o levou a tentar regularizar, de forma desautorizada pela legislação, a situação da aquisição e venda deste bem.

Assim, a adulteração do LRE, fato devidamente comprovado nos autos (fls. 12/13 e 71/72), até porque antes vistoriado pelo fisco, tanto que solicitara informe sobre diversas notas não registradas, vincula-se à omissão do registro da nota fiscal de aquisição do veículo, nº 002.126.

Já a emissão da NF 008128, em 05.02.2001, fora tentativa de regularizar formalmente a saída do bem que de fato se dera quase um ano antes e desacoberta documentalmente.

Ao proceder a tais correções de forma não autorizada, a Impugnante não atentou para o fato de que o fisco poderia obter por outros meios informações sobre as transações comerciais ocorridas com o GWP-4555.

Tentando eximir-se de responsabilidade, argumenta que não houve fato gerador do ICMS, porque não existira circulação econômica do bem, tão só um contrato informal de comodato com sua coirmã "Laércio Martins-ME". Isso não é o que dizem os autos. Fls. 09/11 dão conta de que houve transferência de domínio, da Autuada para a coirmã, em 21.02.2000, e desta para terceiro, em 29/02/2000.

A documentação trazida aos autos pela Impugnante, como bem salienta o Autuante, apenas confirma que a aquisição e venda reais não foram objeto de escrituração.

O DETRAN não altera registro de propriedade se não houver "recibo de venda" devidamente preenchido.

Caso houvesse mero comodato de bem de ativo, ainda que alheio à atividade do estabelecimento, não restaria necessidade de alteração do registro de propriedade. Ademais, vale reprimir que, a partir de 29/02/2000, esse veículo saiu do domínio inclusive da empresa "Laércio Martins-ME".

Não restam dúvidas: tanto o registro da aquisição não fora efetuado quanto a venda se dera ao desabrigo de nota fiscal.

Não prospera a invocação do art. 311 do Anexo IX do RICMS/96, versando sobre não exigência de ICMS sobre saídas subsequentes de mercadoria tributada por ST, por duas razões: primeiro, a disposição refere-se a operações antecedentes à aquisição pelo destinatário final (consumidor final); em segundo lugar, porque a aquisição também não se dera por ST, conforme se pode verificar na cópia da nota fiscal 002.126.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a exigência de ICMS à alíquota de 12% sobre o valor integral da operação, por ter-se configurado saída de bem que pertencera a consumidor final, justifica-se pelo fato de isso ter ocorrido sem nota fiscal, além do não registro entrada. O benefício da redução de BC em 95 % condiciona-se à escrituração regular da entrada e da saída (item 9.1 do Anexo IV ao RICMS/96).

Também não elide a exigência de tributo e de penalidade por não emissão de nota fiscal de saída o fato de a Impugnante não se dedicar à compra e venda de veículos automotores. Por ser inscrita como contribuinte do ICMS, já se obriga ao cumprimento das obrigações principal e acessórias que lhe sobrevêm.

Como se verifica, diversamente de alegação impugnatória, a autuação não se funda em presunção.

Há de se conceder, no entanto, o crédito fiscal decorrente da aquisição do veículo, equivalente a 12% sobre a base de cálculo utilizada pelo estabelecimento remetente, de forma a reduzir o montante exigido a título de ICMS e, via de consequência, a redução alcança, também, a Multa de Revalidação.

Quanto às penalidades por inadimplência de obrigação acessória, sob ótica formal, foram aplicadas corretamente.

A pleiteada redução, de 5% para 2%, da MI do art. 55 da Lei nº 6763/75 fica prejudicada e, de qualquer forma, sob outro critério que não o proposto, não caberia, uma vez que a saída fora desacoberta.

Da mesma maneira, não é cabível a redução da MI, de 40% para 20%, do art. 55, II, caput c/c alínea "a", da Lei nº 6763/75, porque a irregularidade não fora detectada pela escrita fiscal do contribuinte, mas por informações obtidas junto ao DETRAN/MG (documento extra-fiscal).

Verifica-se, no entanto, a possibilidade de aplicação do permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75), em relação às multas capituladas nos incisos III e XI do art. 55 do mesmo diploma legal,

Assim, restaria como crédito tributário, a título de ICMS e MR, os seguintes valores, que se juntarão àqueles relativos às multas isoladas e juros moratórios:

ICMS - 12 % s/ R\$ 70.000,00.....=	8.400,00
Crédito de ICMS	6.199,17
ICMS devido	2.200,83
MR - 50% s/ R\$	1.100,41

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para conceder o crédito equivalente a 12% (doze por cento) da base de cálculo lançada na Nota Fiscal de fls. 06, alterando-se, desta forma, o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se as demais exigências fiscais. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos III e XI, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Tadeu Soares dos Santos e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho esquerdo.

Sala das Sessões, 23/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator